

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2003 (PL nº 3.285, de 1992, na Casa de origem), que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.”

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 11 - CCJ)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)**

Suprima-se o § 3º do art. 10 do Projeto.

**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 12 - CCJ)**

Suprima-se da redação do **caput** do art. 11 do Projeto, a expressão “dentre outros casos”.

**Emenda nº 4**  
**(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)**

Dê-se ao **caput** do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

.....”

**Emenda nº 5**  
**(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 25 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 25. ....

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.”

**Emenda nº 6**  
**(Corresponde à Emenda nº 13 - CCJ)**

Suprima-se da redação do **caput** do art. 27 do Projeto, a expressão “dentre outros”.

**Emenda nº 7**  
**(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)**

Dê-se ao art. 30 e aos §§ 1º e 2º do art. 31 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I – nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II – nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. ....

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.”

**Emenda nº 8**  
**(Corresponde à Emenda nº 10 - CCJ)**

Suprima-se da redação do § 1º do art. 33 do Projeto, a expressão “dentre outras”.

**Emenda nº 9**  
**(Corresponde à Emenda nº 14 - Plenário)**

Dê-se ao art. 35 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei, serem computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integração a Reserva Legal.”

**Emenda nº 10**  
**(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)**

Dê-se ao § 1º do art. 36 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 36. ....

§ 1º O Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica será administrado por um Comitê Executivo composto por 15 (quinze) membros:

.....

XIII – 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

.....”

**Emenda nº 11**  
**(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)**

Dê-se ao art. 38 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.”

**Emenda nº 12**  
**(Corresponde à Emenda nº 7 - CCJ)**

Suprima-se o art. 45 do Projeto, renumerando-se os demais.

**Emenda nº 13**  
**(Corresponde à Emenda nº 8 - CCJ)**

Dê-se ao art. 46 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 46. No caso em que as vedações e as limitações expressamente estabelecidas nesta Lei impossibilitem, de forma completa e concreta, todo o uso econômico direto e indireto do imóvel, regularmente licenciado, o proprietário terá direito a indenização, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º O direito a indenização não se transmite ao adquirente ou donatário nos casos de alienação ou doação do imóvel.

§ 2º Excluem-se da indenização prevista no **caput**:

I – as espécies vegetais nativas existentes em remanescentes naturais constantes da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, publicada pelo Ibama ou órgão estadual de meio ambiente;

II – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco;

III – as áreas de preservação permanente, bem como outras áreas que, por força de normas ambientais, urbanísticas, arqueológicas ou espeleológicas, não possam legalmente ser exploradas.”

**Emenda nº 14**  
**(Corresponde à Emenda nº 9 - CCJ)**

Substitua-se no art. 48 do Projeto a expressão “o dia 30 de novembro de 2003” por “a data de início de vigência desta Lei”.

**Emenda nº 15**  
**(Corresponde à Emenda nº 16 - Plenário)**

Inclua-se novo artigo no Projeto:

“Art. O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. ....

.....

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.’ (NR)”

Senado Federal, em                      de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal